

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.03.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 4 - 3

525

14/02/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.945-6 ACRE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : SOLANGE LINS RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO(A/S) : MARIA DO SOCORRO MAIA OLIVEIRA
RECORRIDO(A/S) : MARINHO DA COSTA GALLO
ADVOGADO(A/S) : FLORINDO SILVESTRE POERSCH

EMENTA: Advogado: imunidade judiciária (CF, art. 133): não compreensão de atos relacionados a questões pessoais.

A imunidade do advogado - além de condicionada aos "limites da lei", o que, obviamente, não dispensa o respeito ao núcleo essencial da garantia da *libertas conviciandi* - não alcança as relações do profissional com o seu próprio cliente.

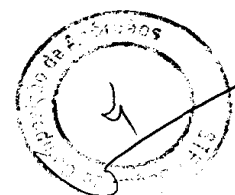
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



14/02/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.945-6 ACRE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S) : SOLANGE LINS RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO(A/S) : MARIA DO SOCORRO MAIA OLIVEIRA
RECORRIDO(A/S) : MARINHO DA COSTA GALLO
ADVOGADO(A/S) : FLORINDO SILVESTRE POERSCH

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a, contra acórdão que tem a seguinte ementa:

"CARTA OFENSIVA RELATIVA À COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - IMUNIDADE ADVOCATÍCIA AFASTADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCEDENTE AO CASO CONCRETO - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo que dispensa comprovação, uma vez que expressões injuriosas atingem a honra, a dignidade e o decoro do homem de bem, presumindo-se o dano a partir das circunstâncias do fato, independente de sua repercussão social ou do conhecimento de terceiros.

2. A imunidade advocatícia prevista no artigo 133 da CF e do artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não é absoluta, aplicando-se exclusivamente aos atos processuais e não às atitudes tomadas pelo profissional do Direito para solucionar questões pessoais.

3. O valor da indenização por danos morais deve inibir o ofensor, para que não volte a causar danos semelhantes, trazendo sensação de conforto ao ofendido, sem lhe proporcionar enriquecimento sem causa.

4. Recurso conhecido e improvido."

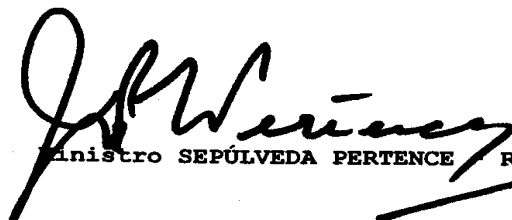
Alega-se violação do art. 133, da Constituição.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O acórdão recorrido, ao excluir o ato praticado da imunidade no exercício da profissão, não violou a disposição constitucional invocada: a imunidade do advogado - além de condicionada aos "limites da lei", o que, obviamente, não dispensa o respeito ao núcleo essencial da garantia da *libertas conviciandi* - não alcança as relações do profissional com o seu próprio cliente.

Nego provimento ao recurso: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.945-6

PROCED.: ACRE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S): SOLANGE LINS RIBEIRO DE MATOS

ADV.(A/S): MARIA DO SOCORRO MAIA OLIVEIRA

RECDO.(A/S): MARINHO DA COSTA GALLO

ADV.(A/S): FLORINDO SILVESTRE POERSCH

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 14.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador